

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 63

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 14 de abril de 2025

Disponibilização: 11/04/2025

Publicação: 14/04/2025

Pelo IRB, Ranilson Ramos convida TCs da Bahia para sediar evento sobre PPPs

O conselheiro Ranilson Ramos esteve em Salvador, na última quinta-feira (10), para uma visita ao Tribunal de Contas da Bahia (TCE-BA). Ele foi recebido pelo conselheiro Gildásio Penedo Filho, que representou o presidente da instituição, Marcus Presídio. Também participaram da reunião o conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), Ronaldo Sant'Anna, e o secretário de Controle Externo, José Raimundo Bastos.

Além de integrar o TCE-PE, Ranilson preside o Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações do Instituto Rui Barbosa (IRB). Durante a visita, ele solicitou o apoio do TCE-BA e do TCM-BA para a realização do VII Encontro Técnico dos Tribunais de



O conselheiro Ranilson Ramos (D) e o conselheiro Gildásio Penedo Filho durante a visita ao Tribunal de Contas da Bahia (TCE-BA)

Contas sobre Fiscalização de Concessões e PPPs, previsto para ocorrer entre 29 de setembro e 2 de outubro. O evento reunirá especialistas, técnicos e representantes dos 33 Tribunais de Contas do Brasil.

Ranilson destacou a importância do encontro para

ampliar o conhecimento e o debate sobre concessões e parcerias público-privadas entre os órgãos de controle externo.

“Realizamos esse evento anualmente em diferentes estados e acreditamos que Salvador reúne todas as

condições para sediar esta edição. A Bahia se destaca nacionalmente nesse campo, tanto pelo protagonismo do Estado em projetos bem-sucedidos de concessões e PPPs quanto pela atuação qualificada dos Tribunais de Contas”, afirmou.

Ele também ressaltou que os debates terão caráter essencialmente técnico, contando com a participação de universidades e especialistas de áreas como transporte e energia.

“Trazer o evento para Salvador será uma oportunidade de compartilhar experiências, conhecer casos locais e aprofundar o debate sobre os desafios e oportunidades da desestatização e das PPPs no Brasil”, concluiu.

Ao final da reunião, o conselheiro Gildásio Penedo Filho afirmou que o convite será analisado pelo presidente do TCE-BA.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 170/2025 – designar o Servidor CLEDIR DOS SANTOS LIMA, matrícula 1692, para exercer as atividades disciplinadas pelo artigo 20-I da Lei nº 15.011/2013 c/c o artigo 2º da Lei nº 17.384/2021 e o § 4º do artigo 32 da Resolução TC nº 22/2017, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.004533/2025-17 - Valdecir Fernandes Pascoal, autorizo; SEI 001.002833/2025-61 - Ranilson Brandão Ramos, autorizo. Recife, 11 de abril de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004409/2025-51 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo. Recife, 11 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019342/2024-79 - Adriana Patrocinio de Oliveira , autorizo; SEI 001.004526/2025-15 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo; SEI 001.016513/2024-16 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo; SEI 001.004028/2025-72 - Marcio Santana de Carvalho, autorizo; SEI 001.004438/2025-13 - Péricles da Silva Paiva, autorizo; SEI 001.004556/2025-21 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo; SEI 001.004588/2025-27 - Marcelo Fabiano de Araújo Tavares, autorizo; SEI 001.004531/2025-28 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; SEI 001.004597/2025-18 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; SEI 001.004615/2025-61 - Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque, autorizo; SEI 002.000153/2025-01 - Luiz Carlos Costa , autorizo; SEI 001.004612/2025-28 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.004619/2025-40 - Maria da Paz Barbosa e Silva, autorizo; SEI 001.004618/2025-03 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; SEI 001.017045/2024-99 - Obed Leite Vieira, autorizo; SEI 001.018715/2024-94 - Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, autorizo. Recife, 11 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100486-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE (***.377.584-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100491-6 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI (***.385.154-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2320617-2
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADA: RAQUEL LYRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 9/2025

CONSIDERANDO efetuada a admissão com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado (Processo nº 0000519-24.2021.8.17.2480, em trâmite no TJPE);
CONSIDERANDO que, se por um lado, não poderá esta Corte contrariar decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que venha a estabilizar a admissão, por outro, a eventual reversão da decisão implicará a revogação dos atos, dado o esvaziamento de sua motivação,

DETERMINO o **sobrestamento** do julgamento dos autos vertentes pelo prazo de 01 (um) ano para que se aguarde o trânsito em julgado do processo judicial, devendo a Gerência de Admissão de Pessoal acompanhar, durante o período, eventual decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100301-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO:
LIVINO CLEMENTINO PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 649 / 2025

- CONSULTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONSULTA NÃO FORMULADA EM TESE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Consulta realizada em desacordo com o que preconiza o art. 199, inciso II, do RITCE/PE, ou seja, a Consulta não foi formulada articuladamente e em tese;
 2. Consulta formulada sobre caso concreto, não está articulada em tese. Não conhecimento/arquivamento, nos termos que preconiza o art. 201, do RITCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100301-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 000/2025 – SEI-001.002573/2025-24, documento nº 01 dos autos, e os questionamentos nele veiculados;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a presente consulta não atende ao pressuposto de admissibilidade de que trata o art. 199, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o disposto no art. 201, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Em não conhecer o presente processo de Consulta

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação para Câmara Municipal de Terra Nova, nos termos do art. 201, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADOS:
ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA
ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 650 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. SUBSÍDIO. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÕES.
1. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, incisos XVI e XVII).
2. É permitido ao ocupante de cargo efetivo o exercício do cargo comissionado. Todavia, não é permitida a acumulação das remunerações integrais de ambos os cargos, devendo o servidor optar pela percepção da remuneração integral do cargo efetivo acrescida da verba de representação do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração integral do cargo comissionado. Na hipótese do cargo comissionado ser remunerado apenas por subsídio, o servidor fará a opção entre este e a remuneração do cargo efetivo, a ser pago por quem detiver o ônus (TCE-PE, Decisão T.C. nº 1002/97 e Acórdão T.C. nº 246/11).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que a Recorrente, Sra. Eldelita de Fátima Borba de Moura, não logrou êxito em afastar ou mitigar as irregularidades que lhe foram imputadas: acúmulo indevido de remuneração e contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem atendimento dos pressupostos legais;
CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar os motivos que ensejaram o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 24.006,92, e a aplicação da penalidade pecuniária reclamada, no valor de R\$ 12.494,96;
CONSIDERANDO que a multa aplicada à Recorrente foi fundamentada no art. 73, incisos II e III, da LOTCE, arbitrada muito próximo ao percentual mínimo previsto para as espécies, não se revelando desproporcional às falhas que lhe foram imputadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão ataca-da (Acórdão nº 1248/2024) proferida pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício financeiro de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou irregulares as contas da Sra. Eldelita de Fátima Borba de Moura, imputando-lhe um débito de R\$ 24.006,92, e uma multa, no valor de R\$ 12.494,96, fundamentada nos incisos II e III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100877-9RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADOS:
EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 651 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o afastamento de multa aplicada na deliberação recorrida, à luz da jurisprudência e ainda em respeito aos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100877-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para sua admissibilidade;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos argumentos nem documentação adicional que pudessem afastar integralmente a irregularidade constatada durante a auditoria da gestão em questão;
CONSIDERANDO, por outro lado, que as irregularidades relatadas não evidenciaram dano efetivo ao erário;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao presente julgamento;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como a coerência e uniformidade das suas decisões;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, reformando o Acórdão combatido, tão somente afastar a multa imposta ao recorrente, mantendo, outrossim, os seus demais termos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100877-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADOS:
JOSE VANDIAEL MARTINS LAURENTINO
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 652 / 2025

IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução de penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100877-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial, bem como nos termos do Inteiro Teor da Decisão ora combatida;
CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;
CONSIDERANDO a existência de conformidade nos termos do acórdão recorrido;
CONSIDERANDO que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão nº 1059/2024, reduzir a valor da multa aplicada ao recorrente para R\$ 10.390,66 (10%), valor correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à época do julgamento recorrido.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321371-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADA: MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADOS: DRS. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR– OAB/PE Nº 17.188; E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 653 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES NA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto pela empresa MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA. contra o Acórdão TC nº 88/2020, que julgou irregulares as contas de gestão da Secretaria de Turismo do Recife do exercício de 2011, imputando-lhe débito solidário de R\$ 4.799.918,97 e declarando sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório pelo não deferimento de provas requeridas pela recorrente; (ii) estabelecer se as imputações contidas no Relatório de Auditoria são procedentes, mantendo-se a condenação ao pagamento do débito e a declaração de inidoneidade; (iii) verificar se ocorreu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar sua defesa e as provas requeridas não eram essenciais para o julgamento.

4.A recorrente não comprovou a efetiva aquisição e distribuição dos materiais gráficos subcontratados junto à Gráfica Notta 10, objeto central do questionamento da auditoria.

5.Não foram apresentados elementos que comprovassem a transferência de recursos da MAKPLAN para a Gráfica Notta 10, apesar de o alto valor envolvido (mais de R\$ 4 milhões).

6.A recorrente sequer apresentou contrato com a Gráfica Notta 10 que indicasse a existência de relação jurídica entre as empresas.

7.O débito questionado não foi alcançado pelos efeitos da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, conforme análise do Ministério Público de Contas e a Resolução TC nº 245/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

- 1.A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços subcontratados e da transferência de recursos correspondentes justifica a manutenção do débito imputado e da declaração de inidoneidade.
- 2.A prescrição intercorrente introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 não se aplica retroativamente aos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), arts. 59, inciso III, alíneas a, b e d, e 76; Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245/2024, art. 1º, § 2º e art. 8º, § 2º.
- Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 897 e 899, RE 852.475, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin; STF, Tema 1199.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321371-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202884-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nºs 0356/2023 (doc. 4), 0170/2024 (doc. 7), bem como o § 2º do art. 1º e o § 2º do art. 8º da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar sua defesa e as provas requeridas não eram essenciais para o julgamento;

CONSIDERANDO que a recorrente não comprovou a efetiva aquisição e distribuição dos materiais gráficos subcontratados junto à Gráfica Notta 10, objeto central do questionamento da auditoria;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos que comprovassem a transferência de recursos da MAKPLAN para a Gráfica Notta 10, apesar de o alto valor envolvido (mais de R\$ 4 milhões);

CONSIDERANDO que a recorrente sequer apresentou contrato com a Gráfica Notta 10 que indicasse a existência de relação jurídica entre as empresas;

CONSIDERANDO que o débito questionado não foi alcançado pelos efeitos da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, conforme análise do Ministério Público de Contas e a Resolução TC nº 245/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100042-7RO005
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADOS:
CIRO REIS DE FREITAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 654 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100042-7RO005, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TC nº 24100042-7RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100042-7RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADOS:
JERONIMO PEREIRA COUTINHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 655 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100042-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100042-7RO001;
CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100383-8
Órgão: Prefeitura Municipal de Gravatá
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025
Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Interessado(s):
JAIR RAMIRES – REQUERENTE;
JOSELITO GOMES DA SILVA – PREFEITO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100383-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de Representação protocolada pelo Sr. Jair Ramires, que pugna pela concessão de medida cautelar inaudita altera pars, acerca do Processo Licitatório nº 025/2025, Concorrência Pública nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá, cujo objeto consiste na CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ONDE SERÁ REALIZADO O SÃO JOÃO DE GRAVATÁ 2025, ESPECIFICAMENTE O PÁTIO DE EVENTOS CHUCRE MUSSA ZARZAR, NOS DIAS 13, 14, 19, 20, 21, 22 E 23 DE JUNHO DE 2025, BEM COMO POLO DA SANFONA/CIDADE CENOGRÁFICA NOS DIAS 13, 14, 15, 19, 20, 21,22, 23, 27, 28 E 29 DE JUNHO DE 2025 E SÃO JOÃO DE GRAVATÁ DE 2026, ESPECIFICAMENTE O PÁTIO DE EVENTOS CHUCRE MUSSA ZARZAR, NOS DIAS 12, 13, 19, 20, 21, 22 E 23 DE JUNHO DE 2026, BEM COMO POLO DA SANFONA/CIDADE CENOGRÁFICA NOS DIAS 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27 E 28 DE JUNHO DE 2026.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 025/2025 – Concorrência Pública nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO a manifestação complementar apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO que foi verificada a vedação à participação de consórcios no edital de licitação em apreço, sem a devida justificativa técnica, conforme exigido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que as exigências técnicas, apesar de necessárias ao sucesso do evento, associadas à vedação à participação de consórcios de empresa restringiram o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que as exigências técnicas, em consonância com a cláusula que obsta a formação de consórcios, representam, indubitavelmente, uma restrição inadequada à natureza competitiva do processo licitatório;

CONSIDERANDO presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que resta iminente a análise das propostas das licitantes;

CONSIDERANDO o risco concreto de prejuízo inverso (periculum in mora reverso) em caso de manutenção da suspensão do certame ou alteração do edital, prejudicando a realização do evento já programado para junho de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do edital licitatório para as festividades de 2026, com a consequente realização de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a autorização para a continuidade da licitação exclusivamente para o exercício de 2025 até o encerramento das festividades juninas do corrente ano, em razão da constatação objetiva do periculum in mora reverso.

DENEGO A MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars e ad referendum da Câmara competente, **no que tange à suspensão do processo licitatório ou eventual retificação do edital que conceda novos prazos para apresentação das propostas, autorizando, contudo, o andamento da licitação exclusivamente para o exercício de 2025, limitada à sua continuidade até o encerramento das festividades juninas do corrente exercício, em razão da constatação objetiva do periculum in mora reverso.**

Ademais, em relação à realização das festividades do ano de 2026, DETERMINO a revisão do edital licitatório atualmente adotado, com a consequente realização de novo procedimento licitatório.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2075/2025
PROCESSO TC Nº 2427042-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SIONEIDE BEZERRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 02/04/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo registrado na portaria diverge da lei anexada aos autos;
CONSIDERANDO que não foi anexada a CTC solicitada;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2076/2025
PROCESSO TC Nº 2520004-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUCIANA MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2024 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2077/2025
PROCESSO TC Nº 2520039-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOANA D’ARC SANTANA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 043/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2078/2025
PROCESSO TC Nº 2520099-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GENIVALDA SANTINA SILVA DE AZEVEDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2024 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2079/2025
PROCESSO TC Nº 2520551-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SERGIO BEZERRA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 796/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2080/2025
PROCESSO TC Nº 2520561-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO O DA SILVA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 48/2024 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2081/2025
PROCESSO TC Nº 2520804-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2082/2025
PROCESSO TC Nº 2421882-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SUELI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2083/2025
PROCESSO TC Nº 2421986-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA,

com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2084/2025
PROCESSO TC Nº 2423013-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VÂNIA MARCIA RIBEIRO LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2085/2025
PROCESSO TC Nº 2423753-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO PEREIRA SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2086/2025
PROCESSO TC Nº 2425420-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDILENE INOCENCIO DO NASCIMENTO DE FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2024 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2087/2025
PROCESSO TC Nº 2428676-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOANA D’ARC BERTINO DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 058/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS , com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2088/2025
PROCESSO TC Nº 2520350-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARLENE VIEIRA DA SILVA MORAIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2089/2025
PROCESSO TC Nº 2520402-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MELQUIZEDEK ANDRADE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5673/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2090/2025
PROCESSO TC Nº 2520413-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WANIA MACHADO SILVA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 229/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2091/2025
PROCESSO TC Nº 2520424-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELISA INES DE OLIVEIRA JORDÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5672/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2092/2025
PROCESSO TC Nº 2520458-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSUÉ LUIZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 135/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2093/2025
PROCESSO TC Nº 2520757-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REGINA CELI LINS DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2094/2025
PROCESSO TC Nº 2520956-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVANEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2095/2025
PROCESSO TC Nº 2520985-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUZIA CLEDILMA LOPES MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2096/2025
PROCESSO TC Nº 2521603-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETH CAVALCANTI SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BONITO, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2097/2025
PROCESSO TC Nº 2326392-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAQUELINE SOTERO PESSOA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2023- Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/09/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2098/2025
PROCESSO TC Nº 2428579-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IOLANDA VIEIRA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2099/2025
PROCESSO TC Nº 2520015-0

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CONSUÊLO ESMERALDA DOS SANTOS COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/09/2024.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 108/2024, objeto do presente processo, traz fundamentação legal constitucional e municipal não compatíveis entre si, por exigirem requisitos distintos;
CONSIDERANDO lacuna existente entre o valor da remuneração inscrita nas fichas financeiras e o disposto no Anexo I-B enviado a este Órgão de Controle juntamente com a Lei Municipal nº 953/2004;
CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para oferecimento de resposta à diligência efetuada por este Tribunal com o objetivo de saneamento da irregularidade,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2100/2025
PROCESSO TC Nº 2520957-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO RICARDO GOMES DE ASSIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 186/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2101/2025
PROCESSO TC Nº 2422004-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA LIMA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2102/2025
PROCESSO TC Nº 2423525-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GESINALDO CABOCLO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2103/2025
PROCESSO TC Nº 2425415-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA GORETE BORGES SÁ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2104/2025
PROCESSO TC Nº 2520290-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FERNANDO ANTONIO GALDINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5663/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2105/2025
PROCESSO TC Nº 2520372-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSILENE MARIA GOMES CAVALCANTE DE QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5670/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2106/2025
PROCESSO TC Nº 2520386-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JÓ DA SILVA CÉSAR MARINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0169/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2107/2025
PROCESSO TC Nº 2520395-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA VERÔNICA SANTOS DE MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0177/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2108/2025
PROCESSO TC Nº 2520412-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TERESINHA DE JESUS NEVES LAURENTINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0223/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2109/2025
PROCESSO TC Nº 2520445-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEIDE CLERES DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0139/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2110/2025
PROCESSO TC Nº 2326745-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIDALVO LEÃO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2111/2025
PROCESSO TC Nº 2421684-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): OSÉAS DA COSTA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2112/2025
PROCESSO TC Nº 2423031-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DA SILVA MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2113/2025
PROCESSO TC Nº 2427967-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA DE ALBUQUERQUE PADILHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 15/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2114/2025
PROCESSO TC Nº 2520179-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BARBOSA CAVALCANTI SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2115/2025
PROCESSO TC Nº 2520238-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2116/2025
PROCESSO TC Nº 2520384-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RICARDO JORGE DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5674/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2117/2025
PROCESSO TC Nº 2520387-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELUIZIA ALVES DE PAIVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5671/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2118/2025
PROCESSO TC Nº 2520390-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSE MARY AVELINO CHAVES DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000202/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2119/2025
PROCESSO TC Nº 2520391-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000172/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2120/2025
PROCESSO TC Nº 2520416-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WALDELY DE ARAUJO COSTA MALTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000228/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2121/2025
PROCESSO TC Nº 2520444-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALEXANDRE ARTUR ALBUQUERQUE DE ALENCAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000013/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2122/2025
PROCESSO TC Nº 2520449-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LÍLIA MARIA BARRETO CAMPELO DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000142/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2123/2025
PROCESSO TC Nº 2520456-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALBIENE OLIVEIRA FERRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000011/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2124/2025
PROCESSO TC Nº 2520457-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDESIO LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000049/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2125/2025
PROCESSO TC Nº 2520815-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA PEREIRA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2126/2025
PROCESSO TC Nº 2520955-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2127/2025
PROCESSO TC Nº 2521143-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLENE PEREIRA BEZERRA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2128/2025
PROCESSO TC Nº 2521193-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LACERDA DA SILVA ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas do Tribunal Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos, Relator Original e vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Adriano Cisneiros (Relator Original), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente, em exercício, saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Primeiro Convênio de Cooperação Técnica-Administrativa com o Ministério Público de Pernambuco, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, e o Tribunal de Contas de Pernambuco, cujo objeto é justamente o convênio entre o disciplinamento da cooperação técnica-administrativa entre os convenientes, visando ao intercâmbio de servidores. Aprovado, à unanimidade; 2 - Termo de Cooperação Técnica-Administrativa que celebram entre si o Estado de Pernambuco, a Secretaria de Educação e de Esportes, a Companhia Energética de Pernambuco, Neoenergia, e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, renovando Acordo de Cooperação nº 02/2024, cujo objeto é a conjunção de esforços entre os parceiros para estabelecer condições de cooperação entre as partes, mediante cessão gratuita de informação constando no cadastro técnico da Companhia Energética de Pernambuco, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento do serviço de transporte escolar no Estado de Pernambuco. Aprovado, à unanimidade. O Conselheiro Carlos Neves propôs voto de pesar pelo falecimento da senhora Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, mãe do Conselheiro Marcos Loreto, nos seguintes termos: “Na data de hoje, faleceu a mãe do nosso querido Conselheiro Marco Loreto. Faço aqui, em nome do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tenho certeza que em nome de cada Conselheiro, de cada servidor desta Casa, dos advogados, daqueles que atuam neste Tribunal, um voto de pesar ao Conselheiro Marco Loreto, em razão do falecimento da sua mãe, Liana de Vasconcelos Coelho Loreto. A doutora Liana deixou um legado de dedicação, coragem, compromisso com a educação e com a cultura. Casada com o professor Sylvio Loreto, ex-Diretor da Faculdade de Direito do Recife, compartilhou com ele a trajetória de luta e de compromisso com a educação e justiça social. Oriunda de uma família de juristas e de professores, teve seus irmãos Gilvandro, Germano, Fernando Coelho, com o mesmo espírito de dedicação à formação acadêmica. Liana trilhou um caminho de amor à educação, formando-se em Pedagogia,

dedicando-se ao ensino como coordenadora pedagógica no ensino médio de diversas instituições. Seu fascínio pelo universo da adolescência, levou-a a criar, junto com Elizabeth Chaves, o Sítio da Cultura, no Poço da Panela, um espaço inovador de apoio pedagógico a adolescentes. Ao lado de seu esposo, participou ativamente do Movimento de Cultura Popular de Pernambuco, o MCP, atuando com figuras emblemáticas como Paulo Freire na alfabetização de adultos, essa luta, porém, não foi isenta de desafios, durante a ditadura militar, sofreu retaliações. Sylvio Loreto, então Diretor do INCRA, perdeu seu cargo, coube a Liana, com a sua resiliência, sustentar a família como pedagoga. A redemocratização lhe trouxe o reconhecimento devido, restaurando seus direitos e possibilitando que Sylvio fosse reincorporado ao funcionalismo estadual. Acima de tudo, Liana foi mãe, avó, exemplo de dedicação, deixa para seus filhos Marcos, Mônica, Simone, seus netos Bruno, Beatriz, Pedro e Heitor, o testemunho de uma vida pautada pela integridade, pelo amor à educação e pelo compromisso com a sociedade mais justa. Que sua história, a história de Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, inspire gerações futuras e permaneça viva na vida daqueles que tiveram o privilégio de com ela conviver. O Tribunal de Conta do Estado de Pernambuco despede-se de Liana de Vasconcelos Coelho Loreto com muito respeito, saudade e gratidão, certo que o seu legado jamais se apagará, como, aqui neste momento, faço essa referência da história de Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, mas, também, do próprio Marcos Loreto, conhecemos, como sempre diz Dirceu Rodolfo, nada melhor do que conhecer a árvore pelos seus bons frutos, nesse caso, nosso companheiro Marcos Loreto é fruto dessa magnífica árvore que é Liana e Sylvio Loreto, figura humana queridíssima, Conselheiro desta Casa, tem nosso respeito como profissional, mas, também, com a amizade que temos, sabemos da dor da partida da sua mãe na data de hoje e, por isso, todos nós juntos, aqui, em comunhão, enviaremos para sua família, para sua esposa, seus filhos, seus irmãos, uma mensagem afetuosa com um voto de pesar.” O Conselheiro Rodrigo Novaes acompanhou o voto de pesar: “Expressar aqui o nosso pesar, já bem colocado pelo Conselheiro Carlos Neves, em razão do falecimento da senhora Liana, mãe do nosso queridíssimo colega, Conselheiro Marcos Loreto. Pedir a Deus que abençoe, conforte sua família e que a receba com muita luz.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também, ratificou o voto de pesar: “Inicialmente, quero, em pensamento, desejar profundamente que nosso querido irmão e companheiro de dia a dia, nosso amigo, o Conselheiro Marcos Loreto, tenha o devido conforto, certo de que todos os embates de sua vida, a gente vem acompanhando a trajetória de Marcos, aqui, já conhecia de fora do Tribunal, é marcada por muito equilíbrio, Marcos é muito equilibrado, é uma pessoa muito centrada, uma pessoa inteligentíssima, tem uma compreensão das coisas do mundo e das coisas da vida como poucos. É um homem que nos lidera silenciosamente, com equilíbrio, como eu disse, é, basicamente, um obelisco monolítico de ponderação e de consciência do que é mais razoável em todas as situações. Nesse sentido, sinto-me plenamente liderado pelo Conselheiro Marcos Loreto, aquelas notas de silêncio que lhe são peculiares, que fazem dele um homem singular. Não podia ser diferente, fruto de dois educadores, inclusive, um deles, tive a oportunidade e a felicidade de cruzar na minha trajetória na Casa de Tobias Barreto, titular da Cadeira de Direito Internacional Privado, e tive, agora, a grata surpresa de conhecer mais profundamente, através da fala do Conselheiro Carlos Neves, a trajetória de sua honrada e querida mãe. Então, queria deixar aqui os pensamentos, a energia mental, que ele tenha profunda compreensão dessa passagem e que, com isso tudo, consiga seguir a vida com a mesma alegria, com o mesmo discernimento de proporcionalidade que é peculiar ao Conselheiro Marcos Loreto.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto subscreveu o voto de pesar pelo falecimento da senhora Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, mãe do colega Conselheiro Marcos Loreto, externando a sua solidariedade. Os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior e Marcos Flávio Tenório de Almeida registraram pesar pelo falecimento da senhora Liana de Vasconcelos Coelho Loreto. Submetido aos demais Conselheiros, não havendo nada a acrescentar, foi aprovado, à unanimidade, o voto de pesar. Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 21100125-9ED001 (Prefeitura Municipal de Macaparana) e 21100636-1RO001 (Prefeitura Municipal de Carpina). Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 21101102-2ED003 (Prefeitura Municipal de Timbaúba), 25100231-7AR001 (Prefeitura Municipal de Garanhuns), 2157631-2 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 2157638-5 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 241101435-9AR001 (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco) e 2426850-1 (Empresa de Turismo de Pernambuco S/A).

(O Conselheiro Presidente, em exercício, registrou a falta de quórum para os processos pautados do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Secretaria de Turismo da PCR), que ficou adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, e do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), que foram retirados de pauta.)

PROCESSO ADIADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2321371-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 88/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202884-8, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, IMPUTOU-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Aníbal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nºs

2157631-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RUY DO REGO BARROS ROCHA, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1388/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151615-7, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

2157638-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1387/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151590-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)
(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)
(Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO T Nº eTCE Nº
17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 2112/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária)
(Proposta de Deliberação em lista)
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs
2322941-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA. E BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 607/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502392-8, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.
(Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE)
(Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)
2323482-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RICARDO DINIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 607/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502392-8, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA REFERIDA EMPRESA, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.
(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCE Nº
25100027-8 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO CONTRA O SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 AO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº
22100061-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 143/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100061-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, FAZENDO DETERMINAÇÕES.
(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL
(Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos)
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 19100084-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 31/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100084-0RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.
(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSOS PAUTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21101102-2ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2162/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21101102-2ED002, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
(PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA)
(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)
(Voto em lista)
O Conselheiro Substituto Ricardo Rios, substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº
22100087-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCINEIDE ALMEIDA REINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1499/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100087-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)
(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº 25100231-7AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. RAYSSA GODOY RÉGIS E SILVA (LICITANTE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 368/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100231-7, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. (PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS)
(Adv. Cayo Cesar do Amaral Galvão - OAB: 39698PE)
(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Cayo Cesar do Amaral Galvão - OAB: 39698PE, que reiterou o voto de pesar pelo falecimento da senhora Liana de Vasconcelos Coelho Loreto. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 368/2025. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.
(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 2426850-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 607/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502392-8, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA REFERIDA EMPRESA, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.
(Adv. Igor da Rocha Telino de Lacerda - OAB: 30192PE)
(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira -OAB: 38298PE)
Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira -OAB: 38298PE, que se filiou ao voto de pesar pelo falecimento da senhora Liana de Vasconcelos Coelho Loreto. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1440/2024. Determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise dos indícios de improbidade administrativa e adoção das providências que entender cabíveis. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.
(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100058-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, COM A FINALIDADE DE CONSOLIDAR OS ACHADOS DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO Nº 11225/2019, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DA OBEDIÊNCIA AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES, NO EXERCÍCIO DE 2019, PARA OS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.
O Relator registrou: “Trouxe o processo de Auditoria Especial - Conformidade TC nº 21100058-9 para solicitar a autorização de sobrestamento a este Pleno, nos termos do nosso Regimento Interno. Explicarei o motivo do sobrestamento. Esse processo foi uma Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Caruaru, no exercício 2019, onde foi apontado que servidores, professores contratados temporariamente não estavam recebendo o piso nacional da categoria. Existe neste Tribunal uma consulta, uma resposta a uma consulta, que determina que os salários sejam iguais. Existe, também, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI 6196, em que o Supremo entendeu, naquela época, que seriam regimes jurídicos distintos, então, haveria a possibilidade da remuneração ser diferenciada. Posteriormente a essa decisão, houve a interposição do recurso extraordinário 1487739, de Pernambuco, que foi interposto pelo Estado de Pernambuco, contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que analisou a aplicação do piso nacional da educação para professores contratados temporariamente. O TJ entendeu que deveria ser aplicado, que eles deveriam receber a mesma remuneração. O STF, o relator, entendeu que o tema tem relevância constitucional, impacto em outros casos semelhantes e atribuiu repercussão geral a esse tema. Contudo, o mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal. Então, a minha proposta de sobrestamento é justamente para esperar esta decisão do Supremo Tribunal Federal, que pode ser, inclusive, seguindo o posicionamento desta Casa, já tomado anteriormente, ou modificando. Então, como é uma matéria constitucional, competência do STF, peço autorização para o sobrestamento deste processo.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Concordo integralmente, inclusive, temos um caso, acho que eu trouxe, votando no sentido do que o TJ votou, do que nós tínhamos decidido, mas fui alertado e retirei de pauta um processo, não fiz o sobrestamento, mas retirei de pauta um processo muito similar nesse sentido e sei que tem uma preocupação hoje já externada pela Associação Municipalista de Pernambuco. A Associação Municipalista de Pernambuco tem externado a preocupação sobre os efeitos nos municípios dessa decisão. De fato, a interpretação nossa, inicialmente, entre todos nós, foi de que ia aplicar-se irrestritamente o piso, mas o Supremo está nessa fase de debate e acho que é muito salutar fazer o sobrestamento até que possamos ter uma decisão definitiva.” Aprovado, à unanimidade, o sobrestamento proposto nos termos do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº 2521293-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 12/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1507618-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS.
(Relatoria Originária)
(Proposta de Deliberação em lista)
O Pleno, à unanimidade, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, considerando que a manutenção do débito exclusivamente em face da Construtora

Queiroz Galvão S.A. representa violação manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil; considerando que todas as empresas solidárias no débito foram notificadas no mesmo momento processual e que a Construtora Queiroz Galvão S.A. se encontra em idêntica situação jurídica às demais empresas beneficiadas; considerando que o princípio da isonomia impõe que situações equivalentes sejam tratadas de maneira uniforme; considerando que o prazo de prescrição foi reconhecido para outras empresas solidárias, em situações processuais idênticas, restando evidente a necessidade de reconhecimento da prescrição também para a Construtora Queiroz Galvão S.A., de forma a manter a coerência, a isonomia e a segurança jurídica nas decisões da Corte de Contas, conheceu o presente pedido de rescisão, e, no mérito, deu-lhe provimento para alterar o Acórdão T.C. nº 1501/2024, de modo a estender à Construtora Queiroz Galvão S.A. o reconhecimento da prescrição do débito ressarcitório no valor imputado pelo Acórdão T.C. nº 12/2023. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual para a análise de possíveis ações judiciais cabíveis decorrentes das irregularidades com indícios de atos de improbidade administrativa.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PROCESSOS ADIADOS DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, EM 26/03/2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

1925172-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FABIANA ADELINA PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Augusto Santos Soares Silva - OAB:41056PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar os débitos e multas imputados pelo Acórdão TC nº 594/2019; mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1925429-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1925468-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR VIA FORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, IMPUTANDO DÉBITO À ORA RECORRENTE.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB:22943PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar os débitos e multas imputados pelo Acórdão TC nº 594/2019; mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1925590-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 594/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1430103-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, de forma que sejam excluídas do Acórdão TC nº 594/2019 as imputações de débitos e multas; mantendo-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ora recorrente.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO TC Nº

2326791-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO.

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do presente processo, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100118-3 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. NABUCO LOPES BARBOSA FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

DA COROA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta à Corte de Contas dispostos no art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199 do RITCE/PE; considerando os termos do Parecer do Ministério Público de Contas e o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo do TCE-PE; considerando que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República; considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; considerando que as normas gerais são declarações principiológicas que estabelecem diretrizes e balizas aplicáveis ao subsistema jurídico correspondente; considerando que o art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1 - O art. 6º, inciso LX, e o art. 8º, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021 possuem a natureza de norma geral e devem ser observados pelos entes subnacionais; 2 - Os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame devem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos; 3 - Na hipótese de impossibilidade transitória de designação de servidor efetivo ou empregado público para a função, é excepcionalmente permitida a contratação por tempo determinado de servidor competente, sendo imprescindível a demonstração circunstanciada dos requisitos legais de admissão, assim como, (i) da inexistência de servidor qualificado no quadro permanente da administração, (ii) da criação de plano de ação para capacitar os agentes públicos permanentes nos moldes da Lei nº 14.133 /2021 e (iii) da capacidade do servidor que assumirá precariamente o encargo, mediante a apresentação de certificação em escola governamental ou experiência no desempenho das atribuições correspondentes; 4 - A conduta desidiosa do gestor que deixou de admitir e capacitar os servidores efetivos para cumprir com as atribuições previstas para o agente de contratação é passível de responsabilização. O Conselheiro Presidente, em exercício, solicitou à Diretoria de Comunicação destaque para resposta da consulta.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320850-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1998/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2214159-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV E V, NÃO CONCEDENDO, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, desprovido.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2428082-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2092/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327528-5, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, desprovido.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2520494-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2227/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2216929-5, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes. - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 2227/2023.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100636-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DA PAZ DA SILVA E MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 678/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100636-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE ÀS “DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE”, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão da deliberação original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100636-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DA PAZ DA SILVA E MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 678/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100636-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE ÀS “DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE”, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)
(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2520251-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2166/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322269-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 2166 /2024.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100286-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1543/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100286-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO), QUE APLICOU MULTA A ORA RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1543/2024.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

(Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCE Nº

24101449-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO, TENDO COMO INTERESSADO O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, PRESIDENTE.

(Proposta de Deliberação em lista)

(Relatoria Originária)

O Pleno, à unanimidade, julgou legal a nomeação de Thiago Fernando Cardoso da Silva, no cargo de Analista de Controle Externo Área Auditoria de Contas Públicas, concedendo-lhe o respectivo registro.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÃO DE PEDIDOS DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60 e Ss RITCE-PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21100125-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO E JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2027/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)
(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 52/2023, ante a inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que justifiquem a reforma da decisão proferida.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100636-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 678/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100636-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE ÀS “DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE”, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)
(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão da decisão original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e aplicou multa ao recorrente.
(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assumiu a presidência)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21100267-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR V A ROCHA FILHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2134/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100267-7PR001, QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA)
(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.
(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº 18100556-6AG001 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SR. HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O DESPACHO Nº 014/2023, DA VICE-PRESIDÊNCIA, O QUAL NÃO CONHECEU PEDIDO DE RESCISÃO (E-TCE Nº 158002/2024), PROPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100556-6, QUE REJEITOU AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE)
(Adv. Maria Poliana dos Santos Beserra - OAB: 41629PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.
(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)
(Logo após, o Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h15min, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 02 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício.

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h22min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiro Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculados aos Conselheiro Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculados aos Conselheiro Dirceu Rodolfo e Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE
Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100058-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA.
(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101317-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, PELA CONFIGURAÇÃO DA INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, DATADO DE 14/06/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024 EM 31/07/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024 EM 02/09/2024, TENDO COMO INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA.
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 24101418-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA.
(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100498-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANASTÁCIO JACINTO MANSO, BERNARDO DE MOURA FERRAZ E ELOIZA ALVANIRA GUEDES DE SA TORRES.
(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 24101266-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA.
(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE)
(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(Pedido de Preferência)
(DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/03/2025 A 14/03/2025 PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 25100027-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB/PE Nº 60.805, que apresentou defesa em favor do senhor Ferdinando Lima De Carvalho, prefeito do município de Parnamirim, em tempo regimental. Com a palavra, o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, se manifestou: “Primeiro uma observação que vi no sistema que esse foi um processo destacado da sessão virtual, não sei qual foi o Conselheiro que destacou e se há alguma peculiaridade quanto a isso, pelo menos não consegui identificar no sistema quem foi o que destacou e por qual motivo.” O Conselheiro Marcos Loreto esclareceu que havia sido procurado pelo advogado na semana passada e que seu destaque na sessão anterior era devido a discussões sobre o mesmo tema na quinta-feira passada. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator do processo em questão, havia pedido vistas de dois processos do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida para identificar incoerências e buscar uniformidade entre a Primeira Câmara e a Segunda Câmara. Continuando, falou que cada processo tem a sua particularidade, mas solicitou o destaque do processo para ser discutido na sessão presencial para aprofundar o tema desses Autos de Infração, especialmente porque estavam sendo apresentados vários Autos de Infração naquele dia, alguns para homologação e outros para não homologação. Ele concluiu pedindo desculpas ao Dr. Cristiano Pimentel pela interrupção. O Procurador Cristiano da Paixão Pimentel salientou: “Não tem nem porque pedir desculpas, só não sabia se havia alguma discussão prévia sobre esse processo, mas o que verifiquei é que realmente teve esse precedente, que teve como relator o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, da Câmara Municipal de Glória do Goitá, que é o Processo TCE-PE nº 25100050-3, que foi julgado em 11 de março agora, muito recente, e que realmente se adota essa tese. Mas o mais importante desse precedente da Primeira Câmara é que ele novamente traz a informação, como o advogado também trouxe da tribuna, que, em algum momento deste ano, a Presidência do Tribunal em conjunto com a DEX resolveram prorrogar o prazo para adimplemento dessa obrigação

até 31 de janeiro, a Presidência e a DEX. Realmente não localizei se isso foi uma resolução, se isso foi um ofício, se foi um despacho, mas há essa informação tanto no processo já julgado do Conselheiro de Marcos Flávio Tenório de Almeida, quanto da tribuna, quanto também dos processos que trouxe aqui para julgamento nesta Câmara e que o relator pediu vista na sessão anterior. Acho que é importante esclarecer essa alegação de que a Presidência e a DEX prorrogaram o prazo até 31 de janeiro de 2025, porque, se houve essa prorrogação oficial, muda todo o panorama da inadimplência dessas pessoas, inclusive desse ex-gestor que encerrou o mandato em 31 de dezembro de 2024. E se o prazo ia até 31 de janeiro de 2025, realmente há de se questionar a aplicação de multa para ele. Então, realmente, é só um pedido para que a situação fática seja esclarecida, dado que mesmo não tive acesso a essa informação da prorrogação de prazo.” O advogado, Dr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB/PE Nº 60.805, questão de fato: “Essa questão encontrei em alguns outros processos também, por exemplo, na Câmara Municipal de Passira, quando você acessa os autos TCE-PE nº 25100130-1, tem lá um ofício do Conselheiro Substituto e Relator, Marcos Nóbrega, ao gestor público, indicando essa prorrogação também que foi dada pela Presidência, com a DEX, não sei se foi formalmente ou informalmente, mas, enfim, só queria fazer esse apontamento aqui que tem outros processos que também tem esse apontamento.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou: “Querida chamar a atenção dos Srs. Conselheiros e também do membro do Ministério Público, porque essa questão passa por semântica. Essa resolução, deste sistema, ela é deflagrada em 04/04/2024, que é a resolução que traz à colação o Remessa TCEPE. Você centraliza em um sistema tudo o que tem que ser remetido pelos gestores, inclusive o módulo LICON. Então ela foi exarada em 04/04/2024. A partir de então, ela tem uma *vacatio*, lógico, ela foi exarada em 04/04/2024, mas para, vamos dizer assim, entrar em vigor, surtir seus efeitos em 1º de julho. Mas a resolução veio ao mundo jurídico em 04/04/2024. A partir daí, o Tribunal começou a fazer diversas capacitações, prepararam-se os gestores, as hostes administrativas para o que iria acontecer a partir de 1º de julho. A AMUPE fez contato com o nosso Tribunal chamando atenção de que era um ano eleitoral, se avizinhava mudança na gestão, e que seria muito ruim se as informações não fossem devidamente passadas pelos então atuais gestores para os que viessem a ocupar o cargo posteriormente. Então a AMUPE pediu para que o Tribunal, em uma plenária deles, dissesse exatamente que sistema era esse, sistema que foi criado ou institucionalizado em resolução em 04/04. E assim foi feito. Em uma plenária da AMUPE, o Presidente não pode ir, mas um representante da Casa explicou de forma cabal o que é o sistema e disse: se prepare, porque a partir de 1º de julho vocês vão encaminhar as informações através desse sistema e não pelo sistema anterior. Assim foi feito. E ficamos preocupados aqui da Casa em termos rigorosos no encaminhamento dessas informações até o final de 2024. Uma vez que em 2025 quem estivesse sentando na cadeira teria que ter essas informações todas bem cristalizadas nas informações e sistemas dos municípios. Pois bem, cuidamos disso e o que ficou acertado é que até o final de 2024 e início de 2025, iríamos abrir autos de infração se houvesse recalcitrância. Vou explicar porque é recalcitrância. Bom, então foi um pedido da própria AMUPE, que a coisa fosse azeitada para que migrasse o sistema, e no sistema atual as informações fossem tempestivamente encaminhadas. Pois bem, dito isso, o prazo para a remessa referente, que aí estou falando de um período de junho, de julho a agosto, o prazo para a remessa referente a julho de 2024, que é o objeto dessa análise do Tribunal, se encerrou em 30/08/2024. Já havia proselitismo lá atrás. Você tem um novo sistema desde abril. Na AMUPE foi colocado isso. Foram feitos vários treinamentos na Casa. Então já se sabia disso. Então, esse prazo específico acaba em 30/08/2024, ou seja, quase cinco meses entre a publicação da resolução e a data final para a entrega da remessa referente a julho de 2024. Quero dizer, lógico, entra em vigor o sistema em 1º de julho, mas desde abril que estavam avisados, estavam sendo treinados e foi dito isso na plenária da AMUPE. O Gestor foi notificado da ausência dos dados, ou seja, depois de descumprido em agosto, cabalmente verificado o descumprimento, porque o prazo final, como disse, foi 30 de agosto. O Gestor foi notificado da ausência dos dados através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 12/12/2024. Então houve a notificação em 12/12/2024. Lógico, o prazo acabou em agosto, notificamos em 12/12/2024. Ou seja, quase nove meses após a publicação da resolução, estabeleceu-se o prazo de cinco dias úteis, como está na nossa resolução, para regularização do envio das remessas. No entanto, até a data de 07/02/2025, os dados não haviam sido remetidos, conforme imagem copiada a seguir do extrato de inadimplência do sistema. Então, não está especificado aqui, douto Procurador, doutos Conselheiros, qual é o problema técnico de compatibilidade. Simplesmente, chegou o prazo de 5 dias após a notificação em dezembro e nada foi encaminhado. Vamos agora para a questão de semântica que acabei de falar. O Tribunal, isso é fato, nós temos aqui várias deliberações da Primeira Câmara, vou citar aqui Pombos, Rio Formoso, tem aqui o caso de Glória do Goitá, Câmara de Catende, todos da relatoria do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, que tem um entendimento respeitabilíssimo. E no que se baseia esse entendimento? Se baseia, aí foi a pergunta do nobre Procurador, se baseia em comunicações internas que foram encaminhadas pela DEX para cada relatoria. Explico. Estávamos todos preocupados com a atualização da remessa das informações pelo novo sistema. Como disse, o sistema é de abril, houve a preparação para tal, entra em vigor, entra em vigência, não, surte seus efeitos a partir de 1º de junho. Portanto, havia uma *vacatio legis*, havia uma *vacatio*, vamos dizer assim. Tinham uma obrigação de remessa, passou o prazo de remessa que foi em agosto, em dezembro foi notificado, cinco dias depois nada foi feito. Em alguns casos o Tribunal abriu auto de infração, como é esse caso. Outros casos não foram abertos autos de infração. O que o Tribunal entendeu? Não foi uma prorrogação de prazo, quero deixar claro, não houve uma prorrogação de prazo para todos. O que foi dito foi o seguinte: “Olha, tem processos em que, tem situações em que talvez não se remeteu nada porque não tinha nada a remeter.” Veja, porque não tinha nada a remeter. Então, pode ter uma unidade gestora em que não houve nenhum contrato, não houve nenhuma unidade, nada a remeter. Ainda assim tinha que fazer a remessa, dizendo que não tinha nada a remeter. Então, diante da possibilidade de se abrir mais autos de infração sem esse senão, àqueles que não tinham sido abertos, mandou-se um ofício pedindo informação. Então cada relator teve ciência de quais eram as unidades gestoras que não tinham auto de infração e que demandaria um ofício para pedir mais informações. Por quê? Porque pode ser que, olhando sempre para 2024, certo? Não é para 2025, olhando para 2024, a obrigação está falando de 2024, podia ser dito pelo atual gestor: “Olhe, estou mandando informações para você de que não tinha nada a ser remetido em 2024”. Percebe? Então, veja, foi encaminhado para o meu gabinete, por exemplo, pela DEX, as unidades gestoras que estavam nessa condição. Então, aqui, Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim, mas não a Prefeitura de Parnamirim, Instituto de Previdência dos Servidores de Pedra, e assim vai. Cada relator recebeu informação sobre unidades gestoras que não tinham auto de infração. Então, *ad cautelam*, vamos ouvir de novo, porque pode ser que o atual gestor diga: “Olha, lá em 2024 não tinha nada a remeter”. Então é um pecado venial. Apenas tinha que fazer a remessa, não fez a remessa porque não tinha nada. Os autos de infração que foram exarados, esses não. É simples, *data máxima vênia*, douto advogado, a defesa aqui teria que se cingir a duas questões, no meu modo de ver, para afastar o meu entendimento, embora o entendimento do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida vá em outra linha, vou falar da questão semântica, e é respeitabilíssimo, estou falando sob meu ponto de vista. Estou, como diz nosso Conselheiro Ranilson Ramos, ancorado em uma decisão do Pleno, acho que o nobre procurador lembra, em que no Pleno o Tribunal disse: “Vamos recrudescer essa coisa do instrumento do auto de infração”. Estou nesta senda, porque senão vai se basear essa ferramenta como um instrumento importante para que tenhamos aqui informações atuais, haja vista a necessidade não só do controle da Casa, mas do controle social. Perfeito. E começamos a entender que fotografias feitas, se forem remediadas depois, não tem como derrubar os autos de infração. Estava nessa senda. O que acontece? Acontece que o encaminhamento desses ofícios em nenhuma medida afasta essa possibilidade de estar remetendo responsabilidade para o atual gestor. O fato que está sendo analisado pelo Tribunal é de 2024. Não é que o atual gestor é responsável não. Ele está apenas na incumbência de encaminhar a informação sobre 2024. É isso que queria deixar claro. É questão de semântica. Você pode entender isso como uma prorrogação para todos ou você pode entender isso ao contrário, é uma cautela do Tribunal para

que não se abram novos autos de infração sem se certificar que não tinha nada a informar em 2024. Então, veja, essa ação do Tribunal só pode punir e tão somente pode punir quem estava lá em 2024. Então, não está transferindo responsabilidade, está apenas oficiando para mandar informação sobre 2024. E até dizendo: “Olha, vocês resolveram essa questão, ótimo, vocês resolveram, ótimo, agora, em 2024, como é que estava?” Porque a gente não está reabrindo a possibilidade de sancionar o atual. O auto de infração tem um recorte temporal. É uma questão semântica. Acho que o entendimento do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida é perfeitamente compreensível. O que é que ele entende? Ele entende o seguinte: “Olha, se foi dada a oportunidade mesmo para o outro gestor falar sobre coisas de 2024, então está aberto para todo mundo”. Entendo de forma diferente, *data máxima vênia*. Entendo que o auto de infração está perfeito e acabado. Agora, falava da defesa. A outra defesa que poderia ser apresentada, e ainda pode ser apresentada, diga-se de passagem, é a seguinte: “Olha, não tinha nada a remeter”. Se tiver nos autos aqui: “Olha, em seis meses, o município não fez contrato ...”, o que seria uma espécie de apagão das canetas, correto? Se o município não fez nada, não tinha nada a informar, não fez licitação, não fez contratação para obra, não fez nada, não tem nada a informar. Se havia feito alguma coisa, que imagino que tenha feito, assim, estou apenas fazendo uma colocação com base na presunção *hominis*, presunção do homem comum, não estou falando aqui de presunção *juris tantum*, nada disso. Nada me leva a crer que houve um apagão no município de Parnamirim e não fizeram nada no município. Fizeram. E eles sabiam desde abril que iam migrar para o sistema. E eles sabiam, na AMUPE foi dito. E a questão aqui é de *vacatio*. Então, abril, houve a vigência em 1º de julho, mas a obrigação já estava lá. E não foi remetido nada. Acabou o prazo, foi dada outra oportunidade, foi notificado e nada foi feito. Vem o Auto de Infração, cinco dias, nada foi feito. Então, lastimavelmente, senhor Presidente, nesses casos, divergindo do nosso querido Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que tem suas razões, por isso que disse ao nobre Procurador, aos Conselheiros, é questão semântica. No meu modo de ver, o auto está perfeito e acabado, podem ser trazidas razões, inclusive recursais, como seja, de que “Olha, não tinha nada a remeter”, ou então “O sistema tem um problema funcional, tal e tal”. Porque alguns municípios conseguiram: “Tem um problema tal, vocês fizeram um auto de infração, mas tentei, e não consegui”. E com relação à responsabilização do senhor prefeito, está muito claro no ato normativo. É uma relação, uma sinergia que tem que existir entre o gestor, é uma dialética, é uma comunicação entre o gestor e o Tribunal de Contas que se chama transparência. O ato normativo fala do gestor e fala em chefe, mais alta autoridade e tal. Não é uma questão de *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*. Não é que aqui você está dizendo: “Estou apenando o prefeito porque não analisou o que estava fazendo ou o que não estava fazendo”. Era dele a competência de informar, certo? Por nossa resolução. E não informou. Então, senhor Presidente, douto Procurador, senhores Conselheiros, mui digno advogado, com as minhas vênias, inclusive ao nosso querido Marcos Flávio Tenório de Almeida e a Primeira Câmara, que está entendendo de forma diferente, é importante a gente levar isso para chegarmos a um consenso, em uma administrativa que seja, porque é uma questão muito pontual, Presidente. É uma questão que diz respeito só a esse período aí. Esse ofício específico. Meu entendimento é no sentido, com as vênias de estilo, é no sentido de homologar o auto de infração que está sendo trazido à colação nestes autos com, logicamente, os encômios que tenho que fazer ao nobre advogado que já passou algumas vezes aqui.” O Procurador Cristiano da Paixão Pimentel sugeriu: “Primeiramente, para esclarecer que, no mérito, concordo integralmente com o encaminhamento do relator. Acho que esse caso concreto seria pela homologação do auto de infração, mas não podemos fugir que há uma recente e atualíssima divergência de entendimentos entre a Primeira Câmara e a Segunda Câmara. Inclusive, verifiquei que esses casos citados, esses três processos, foram decisões unânimes da Primeira Câmara. Ou seja, pelo menos dois Conselheiros titulares votaram com o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. E temos um volume muito grande de processos de auto de infração, inclusive nesta própria sessão. Então consulto os doutos Conselheiros, Presidente, Relator, Conselheiros vogais, se não seria o caso de aplicar aquele novo procedimento que, por proposta do Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos, foi colocado no Regimento Interno para, assim, sanar, essa divergência, que é o artigo 226 do Regimento Interno atual, um artigo inserido em 2024 pela Resolução TC nº 265/2024, que ele diz que: “Artigo 226: Identificada a divergência entre deliberações anteriores do TCE-PE, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou os membros do Ministério Público de Contas que oficiem nos autos poderão suscitar questão de ordem com a finalidade de apreciar, em caráter incidental, a controvérsia.” Porque, naqueles processos do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, foi dito e foi o fundamento principal para a não homologação, dizer que havia um prazo da DEX e da Presidência até 31 de janeiro, que agora está esclarecido pelo Relator de que aquilo não foi um prazo geral, foram algumas considerações em casos concretos, informados aos respectivos relatores, portanto creio que foram até aos Conselheiros titulares, não aos Conselheiros substitutos, de que em determinados municípios, em determinadas unidades jurisdicionadas, iria-se esperar mais um pouco, mas aquilo não teve oficialidade de prorrogar prazo, de mudar a situação jurídica da inadimplência da informação até então. Novamente, dizendo que nesse caso concreto, no mérito, concordo integralmente com o encaminhamento do Relator pela homologação do auto de infração e imposição de multa, mas até para tentar evitar que isso fique perdido em recursos ordinários individuais eventuais do Ministério Público, em outros processos, que isso seja uniformizado no Pleno, aplicando essa nova disposição do Regimento Interno de Uniformização de Jurisprudência, que é o artigo 226. É uma sugestão até para facilitar os trabalhos, dado que existem, pelo menos, 265 autos de infração dessas situações para serem julgados pelas Câmaras. Creio que não podem ficar dúvidas sobre essa importante questão.” O relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior concordou: “Queria externar aqui minha completa consonância e estou de acordo com o que foi colocado pelo Procurador. Realmente, a gente precisa levar isso urgentemente, porque é uma divergência muito pungente, em ponto muito concreto, existe um ponto muito definido da divergência. Então, a invocação do artigo 226, indago, não sei se o Procurador que está na nossa sessão já pode fazê-lo, ou então sugeriria ao Procurador que entrasse em contato com o Procurador-Geral para que ele suscitasse. Mas estou de pleno acordo com o que está sendo colocado pelo Ministério Público, pelo procurador, porque a gente vai se deparar com muito mais problema com relação a isso. E cada vez mais vai ficar difícil a gente ou não homologar ou homologar para quem tem uma linha de pensamento como, vai se tornar mais difícil. E o contrário é a mesma coisa, porque vai se agudizar uma divergência, pelo menos, em parte da Casa. Acho importante que levemos isso ou ao Pleno, ou ao próprio Procurador nesta sessão suscita, como bem colocou, acho que colocou muito bem o artigo 226 do Regimento. E é o que coloco já na relatoria. E queria também, já terminando, lógico, agradecer os pontos de vista que foram trazidos pelo Ministério Público, mas agradecer também a participação do nobre advogado. Estava falando, antes da palavra do nobre Procurador e dos novos advogados atuando aqui na Casa. Tive o prazer de recebê-lo em meu gabinete, e agora tive o prazer de ver a sua sustentação oral, extremamente pingue de argúcia, percuência e proficiência. É importante a gente registrar aqui, os jovens advogados que atuam no Tribunal são advogados de escol, são advogados diferenciados e que pegam o direito pela proa. Aprofundam o direito naquilo que tem de mais essencial no jurídico. Queria deixar esse registro, e já agradecendo também as colocações do nobre Procurador. Muito obrigado, Presidente.” O Procurador Cristiano da Paixão Pimentel salientou: “É só, dando prosseguimento ao que o Conselheiro Relator suscitou, o membro do Ministério Público na sessão pode suscitar, nessa mesma sessão cabe à Câmara fazer o juízo de admissibilidade de remessa ao Pleno, que pode ser feito agora mesmo, se o douto Relator assim encaminhar. A única peculiaridade é que o Procurador-Geral tem que se manifestar antes do Plenário julgar. Então, não sei, se até quarta-feira da próxima semana, ou se ficaria para outra, tem que haver uma manifestação do Procurador-Geral antes do Plenário julgar a questão de ordem. Mas o juízo de admissibilidade para a Câmara remeter ao Plenário, pelo artigo 226-A, pode ser feito agora, se o douto Relator assim encaminhar.” O relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: “Encaminho nos termos do Ministério Público, do douto Procurador, e deixo aos auspícios de Vossa Excelência, mas encaminho exatamente nesse sentido, de remeter ao Pleno para,

o quanto antes, discutir essa questão.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos concluiu, encaminharemos para apreciação do Pleno, acatando a sugestão do Ministério Público, bem como a concordância do Relator do processo.” Com a palavra, o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel solicitou ao Presidente, que a Secretaria comunique oficialmente o gabinete do Procurador-Geral, solicitando sua manifestação e, se possível, que a questão seja elucidada no Pleno na próxima quarta-feira. O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos informou que a assessoria encaminhará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101432-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, PREFEITO DE GRANITO, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTES DEMONSTRATIVOS: DIPR: JULHO/2024, AGOSTO/2024.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor João Bosco Lacerda de Alencar. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário do Município de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Atentar para os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, sob pena de rigorosa aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis por eventual descumprimento verificado.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101431-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCONI MARTINS SANTANA, PREFEITO DE FLORES, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DO SEGUINTE DEMONSTRATIVO: DPIN: 2024, OBRIGATÓRIO POR FORÇA DA RESOLUÇÃO TC Nº 230 /2024.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra, o advogado Dr. Eduardo de Medeiros Vila Nova Filho, OAB/PE Nº 54.968, apresentou sua defesa em favor do senhor Marconi Martins Santana, prefeito do município Flores, dentro do prazo regimental. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou:” Diletos colegas, insigne representante do Ministério Público, emérito advogado, começo trazendo à colação uma questão preliminar de uma suposta ilegitimidade ad causam do Prefeito. O artigo 2º da nossa Resolução TC nº 230/2024, e é nele que vou me centrar, ele é vazado nos seguintes termos: “O envio de dados ao TCE-PE”, ou seja, a obrigação de enviar, o dever jurídico de enviar, “relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos caberá”: I - ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional;II - ao chefe do Poder Executivo municipal, quando o Regime Próprio de Previdência Social não possuir natureza autárquica ou fundacional. A Lei Municipal nº 864/2007, que reestruturou o regime próprio de previdência, vinculou-o à Secretaria de Administração, conforme demonstram os caputs dos arts. 2º e 53, e eu transcrevo os artigos: “Artigo 2º Fica mantido no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo Previdenciário do Município de Flores... ”, portanto, não tem natureza autárquica nem fundacional, ... denominado FUNPREF criado pela Lei Municipal nº 780 de 04 de abril de 2003, de acordo com o artigod 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964...Artigo 53. Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, um cargo comissionado, símbolo CC-1, de Gerente de Previdência e um cargo comissionado, símbolo CC-2, de Assistente Administrativo Financeiro. Ou seja, fica claro que, a despeito de haver uma certa autonomia, como foi dito pelo nobre advogado, de representar judicialmente e extrajudicialmente o fundo, o fato é que o fundo não tem natureza autárquica nem fundacional. O fato é que este fundo na realidade está atrelado à estrutura administrativa de uma secretaria. Portanto, vale ou deve-se levar em consideração os estritos termos do que está escrito, do que está insculpido na norma de regência aqui na Casa, na nossa resolução, no nosso normativo, artigo 2º da Resolução TC nº 230/2024: o envio dos dados relativos ao regime próprio de previdência caberá a quem? A obrigação, o dever jurídico? Então, fica claro nesse caso que seria ao Chefe do Executivo Municipal. Portanto, em caráter preliminar, meu posicionamento é pelo afastamento, o arredamento da ilegitimidade ad causam do senhor Prefeito.É assim que encaminho a votação, senhor Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos negada a preliminar apresentada pelo advogado, Dr. Eduardo de Medeiros Vila Nova Filho, OAB/PE Nº 54.968. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior apresentou seu voto nos seguintes termos: “Ssenhores Conselheiros, digno representante do Ministério Público, chego então ao cerne da questão. O Demonstrativo de Política de Investimento, logicamente é uma política de investimento de recursos que estão lá no Fundo Previdenciário, perfeito, ele deve ser encaminhado no ano anterior, até o final do ano anterior, ao desenrolar dessa política de investimento, correto? Então, a gente está falando do ano-base 2024, qual seria o prazo final de encaminhamento? Dezembro de 2023. Encaminha o demonstrativo da política que será adotada em 2024. Em 2023, em dezembro, não foi encaminhado absolutamente nada. O que acontece? Como coloco no voto, de forma muito tranquila, de forma, aliás, muito transparente, em 26/11/2024, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o interessado foi notificado a enviar os documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DPIN-2024. Ou seja, quando a gente encaminhou essa notificação, em novembro de 2024, já tinha mais de um ano que ele estava atrasado, mais de um ano, porque ele teria que ter encaminhado em dezembro de 2023. É o demonstrativo de uma política, e a gente não soube como foi. Não soube porque não chegou a informação. Em 16/12/2024, o auto de infração foi lavrado, em razão da ausência do envio dessa documentação. A gente deu mais uma oportunidade, que pelo menos se encaminhar isso, para a gente saber como foi. A gente não teve condições de saber como seria, pelo menos a gente saber como foi, e não foi encaminhado, certo? Só foi encaminhado alguma coisa bem depois, como foi dito aqui, em 13/01/2025, ou seja, mais de um ano após o prazo estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467, e após a lavratura do auto de infração.Então, fica muito claro que, aquilo que se pretendia com a normativa, douto Procurador, doutos Conselheiros, emboloou, acabou o ano, não chegou a informação, não sabíamos como seria isso, por

quê? Essa informação tem que chegar no final do ano anterior para a gente corrigir rumos. A gente sabe o que aconteceu lá no Cabo. Às vezes se faz uma aplicação, que às vezes não é questão de dolo adrede, às vezes você faz uma aplicação desastrosa, desastrosa, com riscos. Às vezes uma aplicação pífia para o que se pretende, que é a sustentabilidade atuarial do sistema. O que quero dizer é que esse caso aqui é um caso típico de descumprimento cabal do que foi dito, do que é preconizado em normativas do Tribunal. E, nesse caso, grave prejuízo ao controle, inclusive ao controle social. De forma que mantenho a multa nos exatos termos do voto que foi exarado, artigo 73, inciso X. E, quero dizer, também, que o nobre advogado, ele faz alusão aos incisos I, II e III da nossa Lei Orgânica. Não se trata nenhum desse dispositivo, estou falando de um dispositivo, o inciso X, que é exatamente sonegação de informação ou documento. É como encaminho o voto, senhor Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Marconi Martins Santana, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Pedido de Preferência)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1729897-0-AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉA COSTA DE ARRUDA, CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA, CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, CLÁUDIO CARRALY ARAÚJO MENEZES, CONSTRUTORA SBM LTDA, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GESSYANNE VALE PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DE FRANÇA, GIVALDO CALADO DE FREITAS FILHO, JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA, MANOEL BATISTA CHAVES, MARCONI EMANUEL MADRUGA, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, POLLYANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, PRYSCILA MARIA TAVARES BARREIRO, REAL ENERGY LTDA, ROBERTO FERREIRA ROCHA, RUBEM PINHEIRO DUARTE, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA, VAGNER ALVES DA SILVA E WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

(Adv. Bruno Raposo - OAB: 25152PE)

(Adv. Danilo Moura - OAB: 23947PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22878PE)

(Adv. Marcelo Gil Rodrigues - OAB: 26346PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Rafael Sá Loreto - OAB: 22879PE)

(Adv. Victor Tavares Machado Cavalcanti - OAB:33091PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra o advogado, Dr. Bruno Raposo - OAB/PE Nº 25.152, que proferiu sua defesa em tempo regimental. Em seguida, o Procurador Dr. Cristiano Pimentel destacou: “Senhor Presidente, Senhor Relator, alguns pontos. Primeiro que, quando a Dra. Germana Laureano fez esse parecer, realmente alguns não estavam, segundo o entendimento dela, atingidos pela prescrição, mas depois, houve um *delay* entre o parecer dela e a data deste julgamento, e segundo as próprias datas colocadas no parecer dela, todos os responsabilizados já foram atingidos pela prescrição principal. Então, solicito, sugiro que Vossa Excelência adeque o considerando que narra isso. Outro ponto também é que Vossa Excelência, pelo menos no encaminhamento que me chegou pelo sistema do TCE, coloca uma multa ao Sr. Givaldo, só que esse processo foi instaurado em 2017, e o prazo máximo para multas, segundo nossa Lei Orgânica, é de cinco anos contados da autuação do processo. São dois prazos diferentes, o da prescrição e o da multa do artigo 73. Da multa do artigo 73 foi a partir da autuação do processo, cinco anos, uma coisa peremptória absoluta. Então, tem que ser retirada essa multa na visão do Ministério Público. E, por fim, por uma melhor precisão do que está sendo feito em relação a essa nova lei de prescrição, acho que abaixo do dispositivo que Vossa Excelência julga pela irregularidade da auditoria especial, acho que Vossa Excelência poderia, como fazem outros gabinetes, colocar explícito que declara a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para todos interessados na auditoria especial, porque pelo voto encaminhado em lista está só no considerando. Então, são essas três pequenas modificações para não haver dúvidas, não haver até embargos ou recursos sobre essas dúvidas.” O Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros considerou: “Senhor Presidente, muito oportuna a sugestão do Ministério Público de Contas, as quais acato e vou alterar o meu voto no sentido de considerar que para todos foi prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória. Também declarar no voto a prescrição punitiva e ressarcitória e retirar a aplicação de multa ao senhor Givaldo Calado Freitas, mantendo a conclusão, como o voto encontra-se em lista.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular a presente auditoria especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória de todos os interessados neste processo. Determinou, ainda, que sejam remetidos os Relatórios de Auditoria (relatório de Auditoria, Relatório Complementar e Nota Técnica de Esclarecimento), a cota do Ministério Público de Contas, bem como o ITD desta decisão ao Ministério Público de Contas.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424863-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2028, REFERENTE AO PREENCHIMENTO DE 108 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE Nº 097, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REALIZADO PELA SUA CPCA (COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO), TENDO COMO INTERESSADO: Pedro Henrique de Barros Falcão.

(Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1851069-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI, DG ALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, E V SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAL DIDATICO LTDA, EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA, FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTADA-ME, GABRIELA TORRES CARNAÚBA, JG ARRUDA DA SILVA EIRELI ME, JP DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS-ME, KAUAH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, MERCADINHO OLIVEIRA - ME, NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NOVALOC TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA - ME, NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, PEDRO DE MORAIS VIEIRA, PRISCILA MARIA BRANDÃO DA SILVA, SATURNO SERVIÇOS E WEMERSON NUNES DELFINO.

(Adv. Agattha Kayara Gonçalves Bezerra - OAB:42959PE)

(Adv. Ana Livia Borges da Silva - OAB: 49459PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Carlos Rêgo - OAB: 13671PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Emanuelle Cavalcanti Hora de Lira - OAB: 49960PE)

(Adv. Felipe Pedrosa T. T. Machado - OAB: 17086PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Adv. Ítalo Augusto D. V. do Nascimento - OAB: 24123PE)

(Adv. Iva Felipe da Silva - OAB: 41167PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. João Batista da Silva - OAB: 37221PE)

(Adv. Joaquim Pinto Lapa Filho - OAB: 06082PE)

(Adv. José Francisco A A de Vasconcelos - OAB: 23242PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Osiris de Aguiar Augusto da Silva - OAB: 32475PE)

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE)

(Adv. Ricardo Luis de Andrade Nunes - OAB:23196PE)

(Adv. Severino Rivaldo Farias Barros Júnior - OAB: 11607PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas, a presente processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100119-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REFERENTE A 27 ADMISSÕES DE PESSOAL, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017, TENDO COMO INTERESSADOS: RUBEN DE LIMA BARBOSA, GIRLENE LUCENA CORREIA GOMES, MARIA ROSANGELA CHAVES GOMES E SARAH KIMMERILLY CORREIA DE MELO OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo II,concedendo-lhes registro. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100899-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ARCINETE DE LOURDES SARAIVA DE MIRANDA LUNA, BRUNO LUIZ DANTAS ARAGAO DE SOUZA, CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, G. CEZA, GENNARO SAVINO CARRAZZONE NETO, GENICELE OLIVEIRA MELO, GERMANA DIAS CARRAZZONE, HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, HILARIA FRANCINETH OLIVEIRA DE ARAUJO LIRA, INALDA DIAS CARRAZZONI, JACKLYNNE DA SILVA VIEIRA, MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, NERIVALDO DE SOUZA MELO, REJANE FERREIRA DA SILVA MELO, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, SAMUEL MANOEL DO NASCIMENTO E TARCISIO DE TARSO TAVARES NUNES.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício

financeiro de 2020. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni, Bruno Luiz Dantas Aragão de Souza, Claudio Lourenco dos Santos, Flawber Raphael da Silva Ferreira, Hilaria Francineth Oliveira de Araujo Lira e Jacklynne da Silva Vieira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1- Suspender imediatamente o pagamento de um terço de férias aos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Itambé até que uma Lei Municipal o autorize (achado 2.1.1.); 2- Disciplinar as regras para a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, observando a Decisão do Processo TCE-PE nº 0504825-4 (achado 2.1.2.); 3- Fazer a regularização dos valores devidos dos aportes periódicos /suplementares junto ao ITAMBEPREV (achado 2.1.3.); 4- Repassar as contribuições previdenciárias dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores (achado 2.1.6.); 5- Formalizar a abertura de processos administrativos para que os servidores envolvidos façam a opção por um dos cargos públicos em exercício e, o consequente desligamento do outro vínculo no sentido de ajustar, à determinação constitucional (achado 2.1.9.) (achado 2.1.11.). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1857484-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO LIMA DOS SANTOS, MARCELO FERREIRA ALVES, E.U.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ELIAS ULISSES DA SILVA, JE EMPREENDIMENTOS LTDA., JOÃO GUILHERME DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, PAULO CÉSAR DE ANDRADE, ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CIRA MUNIZ DA COSTA, FRANCISCA MARIA DINIZ MONTEIRO DE MELO, HOMERO RUSSELL WANDERLEY, IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA, JOÃO MARIA BELARMINO DE MACÊDO, LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO E SUELY PESSOA DA SILVA.

(Adv. Ana Maria Nascimento de Fraga - OAB:28700PE)

(Adv. Fabiana Ulisses da Silva - OAB: 24515PE)

(Adv. João Paulo Nascimento Fraga - OAB: 28844PE)

(Adv. Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629PE)

(Adv. Raysa Moniza dos Santos Brito - OAB:48288PE)

(Adv. Stefany da Silva Siqueira - OAB: 38450PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial. Determinou; À Diretoria de Plenário: Que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do Acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas- MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para propositura das ações cabíveis.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

16100234-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: EDELSON GOMES DA SILVA, EDUARDO MANOEL DA CRUZ, FRANCISCO CELERINO DE ASSIS JUNIOR, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, JOSE EDSON DA SILVA LEITE, JOSILENE ARAÚJO LUIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOPES DE MOURA FARIAS, NATALIA NASCIMENTO GONCALVES DE LIMA E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB:24863PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas das senhoras Josilene Araújo Luis de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, Maria de Fatima Lopes de Moura Farias, Secretária Municipal de Saúde, e do senhor Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015. Deu quitação aos agentes públicos a seguir relacionados: Francisco Celerino de Assis Junior - Controlador Interno Período: 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015(documento 126); Eduardo Manoel da Cruz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação Período: 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro 2015 - (documento 132); Abel André da Silva - Secretário da Comissão Permanente de Licitação Período: 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro 2015 - (documento 128); José Edson da Silva Leite - Membro da Comissão Permanente de Licitação Período: 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro 2017 - (documento131); Natália Nascimento Gonçalves de Lima - Geren.do SAGRES, Módulo Pessoal Período: 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro .2015 - (documento 138); Edelson Gomes da Silva - Vice-prefeito Período: 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro 2015 - (documento 134). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos (documento 98, páginas 35 a 39, documento 294, documento 305 e documento 310) ao Ministério Público de Contas - MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para propositura das ações cabíveis.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2427884-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8599/2024, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2425643-2, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 298/2024 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, TENDO COMO INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE

IGUARACY – PERNAMBUCO.

(Adv. Túlio Perazzo Alves - OAB: 59820PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 298/2024 - GAB. da Prefeitura Municipal de Iguaracy.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2425702-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5837/2024, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2423046-7, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 1834/2024, CONCESSIVA DE PENSÃO À SENHORA SANDRA MARIA DE MELO FALCÃO VIÚVA DO EX-SEGURADO SENHOR CHARLES CLEMENTE DE MORAIS FALCÃO. TENDO COMO INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS E SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1834/2024 da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100001-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ABEL ANDRÉ DA SILVA, DAMIAO FABIANO DA SILVA, EDUARDO MANOEL DA CRUZ, FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA, MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE, REGIVAL REGIS DE FARIAS E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Damiao Fabiano da Silva, Francicleide Valeria Andrade Sousa dos Santos, Maria de Fatima Alves da Silva e Silva, Maria Natacha Ingrid Pereira Albuquerque e Severino Silvestre de Albuquerque. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Damião Fabiano da Silva e Maria Natacha Ingrid Pereira Albuquerque. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos I, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às senhoras Maria de Fatima Alves da Silva e Silva e Francicleide Valeria Andrade Sousa dos Santos. Imputou débito e aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos I, II, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Severino Silvestre de Albuquerque. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Que, no prazo de 120 dias, a Prefeitura municipal estabeleça normas internas, de forma a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes, em conformidade com o Acórdão TC nº 571/12, proferido no julgamento do Processo de Consulta TCE-PE nº 1201261- 0; Prazo para cumprimento: 120 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda, conforme apregoa a Resolução TC nº 05/91, em seu artigo 5º; 2. Implantar normas internas para a devida instrução da prestação de contas de diárias com documentação hábil; 3. Efetuar o registro contábil no elemento de despesa orçamentária correta para os gastos com serviços terceirizados; 4. Elaborar, quando da fiscalização e acompanhamento dos contratos, documento que registre detalhadamente o acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, incluindo a verificação dos prazos de execução e da qualidade exigida, bem como o cumprimento de outras obrigações contratuais, como a manutenção da regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, entre outras; 5. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a apuração dos valores indevidamente pagos à servidora Maria Aparecida Dantas Bezerra, professora, matrícula nº 021546, em face da incabida progressão, assim como analisar as demais progressões efetuadas pela Prefeitura desde 2022 aos profissionais que integram o magistério do município.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100631-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: NIVALDO DA SILVA MARTINS, JOSE GUSTAVO SANTOS PESSOA E NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a aprovação com ressalvas das contas do senhor Nivaldo da Silva Martins, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre despesas (Sistema SAGRES e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais; 2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo

autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Efetuar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 6. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 8. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo no montante constante na Lei Orçamentária Anual - LOA, cumprindo assim o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000; 9. Aplicar às medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 10. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação; 11. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei 14.113/2020; 13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal e suplementar; 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e, 15. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101409-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DE BUÍQUE, REFERENTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JANEIRO/2024, FEVEREIRO/2024, MARÇO/2024, ABRIL /2024, MAIO/2024, JUNHO/2024, JULHO/2024, AGOSTO/2024, OBRIGATÓRIOS POR FORÇA DA RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Marcos Loreto indagou :”Indago ao Procurador Dr. Cirstiano Pimentel e ao Consekheiro Dirceu Rodolfo de melo Júnior, tenho três Autos de Infração com a questão da remessa de dados, acho que eles têm nuances diferentes, todos são pela homologação do Auto de Infração, mas se deixaria para depois dessa decisão do Pleno ou se poderia trazer agora? Acho que esses três daria para trazer, mas ouço Vossas Excelências.” O Procurador Dr. Cirstiano Pimentel respondeu :”Os que são pela homologação não têm implicação com essa uniformização.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Arquimedes Guedes Valença, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101430-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MISAEL BEZERRA DA SILVA, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DAIR: JANEIRO/2024, FEVEREIRO/2024, MARÇO/2024, ABRIL/2024, MAIO/2024, JUNHO/2024, JULHO/2024, AGOSTO/2024 - DPIN: 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Misael Bezerra da Silva, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101434-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOÃO BATISTA DE MOURA TENÓRIO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PEDRA, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JANEIRO/2024, FEVEREIRO/2024, MARÇO/2024, ABRIL/2024, MAIO/2024, JUNHO/2024, JULHO/2024, AGOSTO./2024, OBRIGATÓRIOS POR FORÇA DA RESOLUÇÃO TC Nº 230 /2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor João Batista de Moura Tenorio, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100249-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA, ADVOGADO, APONTANDO POSSÍVEIS FALHAS NA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE INICIAL DE 02 ANOS PREVISTO NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO AO PROVIMENTO DE 200 (DUZENTAS) VAGAS PARA O CARGO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO (PORTARIA CONJUNTA SAD/SJDH/SERES Nº 123, DE 28/12/2021).,REQUERENDO MEDIDA DE URGÊNCIA PARA SE DETERMINAR A CORREÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, FIXANDO EM 10/06/2023, E NÃO 29/07/2023, A FIM DE PROTEGER OS DIREITOS DOS CANDIDATOS APROVADOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte c/c a Resolução TC nº 155/2021; considerando possíveis falhas na contagem do prazo de validade inicial de 02 anos previsto no Edital de Concurso Público visando ao provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado organizado pela Cebraspe (Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28/12/2021), requerendo-se medida cautelar para se determinar a correção da data de início do prazo de validade do concurso, fixando em 10/06/2023 e não 29/07/2023, a fim de proteger os direitos dos candidatos aprovados; considerando a ausência da plausibilidade do direito invocado (*Fumus boni iuris*), pois o item II c/c o item 19.30 do Edital do Concurso Público permitem ao menos duas interpretações sobre a contagem do prazo de validade do concurso, ou seja, termo inicial do prazo seria a data de publicação da homologação do primeiro resultado final, que no caso em tela ocorreu em 10/06/2023, ou o marco inicial é a data da republicação devido à retificação do ato com a inclusão e exclusão de candidatos realizada cerca de 50 dias depois em 29/07/2023; considerando parcialmente o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização no sentido da ausência de alguns requisitos autorizadores (risco de ineficácia da decisão de mérito, e de dano reverso desproporcional) da expedição de decisão cautelar por esta Corte, razão pela qual, com fulcro no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto em parte no citado documento; considerando a ausência do periculum in mora, pois independente da interpretação sobre a contagem do prazo, restariam de 4 a 5 meses para se encerrar a validade inicial de 02 (dois) anos do concurso público - em 10/06/2025 ou 29/07/2025 - havendo tempo suficiente para a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco realizar as nomeações; considerando a ausência do periculum in mora reverso, visto que apenas no exercício de 2023 foram nomeados 405 candidatos, mais que o dobro das 200 vagas previstas no Edital para o cargo de Policial Penal, inexistindo ilegalidade manifesta e significando que a denegação da medida cautelar, sobre a fixação de prazo inicial de contagem do prazo de validade, não acarretaria prejuízos à gestão estadual. considerando que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão artigo 2º, caput, c/c o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI para análise detalhada do mérito.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100532-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO CASSIANO DA SILVA, LINTHIA LIMA DA SILVA E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JUNIOR.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a aprovação com ressalvas das contas do senhor Antônio Cassiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência – RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 7. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o artigo 25, da Lei Federal 14.113/20; 8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinado no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101374-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA LARISSA NOBREGA DE SOUZA GOES, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE URBANO DE IGARASSU, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2023 A JUNHO/2024.

(Adv. Igor Berenguer Badarau do Amaral - OAB: 44368PE)

(Adv. Henrique Nobrega Goes - OAB: 48804PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Larissa Nobrega de Souza Goes.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101400-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DE TUPARETAMA, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTES DEMONSTRATIVOS: DIPR: MAIO/2024, JUNHO/2024, JULHO/2024, AGOSTO/2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Domingos Sávio da Costa Torres, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101415-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA ELAINE SILVA, DIRETORA PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTES DEMONSTRATIVOS: DIPR: JULHO/2024, AGOSTO/2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Maria Elaine Silva, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100043-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO, PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor George Wilson Ferreira Modesto, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Autarquia Educacional do Araripe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras), relativos aos exercícios de 2024 e 2025. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100268-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS E EDSON NOBREGA DE ALMEIDA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores Edson Nobrega de Almeida e Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal da Autarquia, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva e a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Autarquia; Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser atualizados periodicamente os registros analíticos de todos os bens móveis e imóveis de caráter permanente com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em atenção aos arts. 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4320/64. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Ao Departamento Técnico de Plenário: 1. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Caruaru e à Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru, para adoção das medidas cabíveis.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100478-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, CLARA GIZELLE FEITOZA E SUZANA MARIA DE SANTANA ALMEIDA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a aprovação com ressalvas das contas da senhora Adriana Dornelas Camara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa; 3. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 6. Adotar medidas de controle para evitar déficits orçamentários, assegurando que as despesas não ultrapassem a arrecadação e que a execução orçamentária respeite os princípios da responsabilidade fiscal; 7. Corrigir as inconsistências na apuração da Despesa Total com Pessoal, garantindo que os demonstrativos fiscais reflitam com precisão os valores efetivamente executados e respeitem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. Assegurar que os recursos do FUNDEB sejam aplicados integralmente dentro do prazo legal, evitando retenções indevidas e garantindo a correta execução dos recursos destinados à educação.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100818-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON LUIZ RIBEIRO, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO, THASSIO DE SOUZA LIMA, CONSTRUTORA A.R. E ALEXANDRE LINS DIAS SANTIAGO.

(Adv. Narciso Leite Braga Neto - OAB: 27413PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Alexandre Lins Dias Santiago, Edson Luiz Ribeiro, Fernando Antonio da Silva Filho, Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Thassio de Souza Lima e a empresa Construtora A.R. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Que seja enviado a este tribunal no prazo indicado a comprovação da realização do serviço de construção dos guarda-corpos dos Pontilhões do Bairro Novo - Rua Rubens José da Silva e do Bairro Sta. Cruz - Rua 07, conforme o disposto na Lei Orgânica deste TCE, artigo 70, V, no artigo 2º-A, II, da Resolução TC nº 7, de 4 de outubro de 2006, e no item 4.3.7 da Norma ABNT NBR 9050. (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência do recebimento das obras públicas executadas pelo Município contraria o artigo 73 da Lei 8.666/1993. Ressalta-se que, consoante a Resolução TC n.º 182, de 19 de outubro de 2022, o “Termo de Recebimento da Obra” serve, também, como marco referencial na contagem do prazo quinquenal e das ações a serem adotadas para acionamento dos construtores a prestarem a garantia após a conclusão das obras públicas. (item 2.1.2).

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100799-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR ORLANDO JOSÉ DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/2024, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, EXPEDINDO DETERMINAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO E APLICOU MULTA À SENHORA MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA. INTERESSADOS: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORLANDO JOSE DA SILVA, CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ORLANDO JOSÉ DA SILVA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento Técnico de Plenário: 1. Comunicar ao Relator do Processo TC nº 23100799-1RO001 do julgamento deste processo.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h:15min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de março de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DATA: 28/04/2025-10h a 02/05/2025-10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100803-2RO008	Fundo Previdenciário Do Município De Condado Aline Vanessa Monteiro Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Antonio Cassiano Da Silva Elizangela Machado Araujo Lea Do Nascimento Batista Marielca Balbino Cunha De Moraes E Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100156-1ED008	Câmara Municipal De Orocó Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
18100156-1ED009	Câmara Municipal De Orocó Thiago De Vasconcelos Souza (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017

Recife, 10 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 28/04/2025 - 10h a 02/05/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100690-9	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Alex Silva Ramos Angelina Renata Agraneman Miranda Daniel Nascimento Pereira Junior (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Luiz Jose Inojosa De Medeiros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100122-2	Ministério Público De Pernambuco Marcos Antonio Matos De Carvalho Jose Paulo Cavalcanti Xavier Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

Recife, 10 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 28/04/2025 - 10h a 02/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100168-7	Polícia Militar De Pernambuco Jorge Luiz Bezerra Pereira Marcone Nunes De Paula	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100945-8	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101243-0	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Pollyane Costa Siqueira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 10 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara